



DECISÃO n°.: 100 /2012 – COJUP
PAT n°.: 411/2010 – 1ª URT (protocolo n°. 216218/2010-8
AUTUADA: **ONOFRE FORTUNATO DE OLIVEIRA ME.**
ENDEREÇO: Rua dos Pajeús – 0 – Alecrim
Natal – RN
AUTUANTE : JOSÉ ALDO RIBEIRO

DENÚNCIAS:

- 1 – Dar saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência do estoque final de R\$ 65.641,10 informado pelo contribuinte (IF 2009) por ocasião do encerramento das suas atividades comerciais, relativamente às mercadorias sujeitas à tributação normal.
- 2 - . Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, conforme previsto no RICMS, para análise do presente processo de baixa.
- 3 - Entregar a GIM – Guia Informativa Mensal do mês 01/2009 (sem movimento) fora do prazo regulamentar, arquivo entregue em 11.02.2009, posteriormente retificada, conforme consulta ao sistema de informática desta secretaria.
4. Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os documentos fiscais (notas fiscais_ de entradas e saídas, solicitadas através de intimação fiscal, conforme legislação do ICMS, vide demonstrativo apenso.
5. Embaraçar, cerceando a ação fiscalizadora ao não cumprir a intimação fiscal, que teria o fim de analisar os documentos fiscais e consequente escrituração nos respectivos livros, dificultando o processo fiscalizatório.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de recolhimento do imposto sobre o Estoque final.

– Existência de elementos necessários à autuação – Legalidade da exigência do imposto sobre o estoque final de mercadorias.- Procedência

2. Falta de Apresentação de Livros Fiscais ao Fisco.

– Denúncia fiscal não refutada.- Legitimidade da Intimação Fiscal - Procedência

3. Entrega da GIM (Guia Informativa Mensal) fora do prazo regulamentar.

Documentação de fl. 15 que comprova a acusação.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



4. Falta de apresentação ao fisco de documentos fiscais mediante intimação.

Denúncia fiscal não refutada – Legitimidade da Intimação Fiscal - Procedência.

5. Embaraço Fiscal

Denúncia fiscal que se baseiou nos mesmos fatos descritos nas ocorrências anteriores – Improcedência-

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000276/2010 1ª URT, lavrado em 24 de setembro de 2010, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas cinco denúncias fiscais, quais sejam: **1. Dar saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência do estoque final de R\$ 65.641,10, informado pelo contribuinte (IF 2009) por ocasião do encerramento das suas atividades comerciais, relativamente às mercadorias sujeitas à tributação normal, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 XIII, c/c com Art. 150 III, Art. 2º, § 1º, III e Art. 419 VI, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; 2. Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, conforme previsto no RICMS, para análise do presente processo de baixa, onde foi dado como infringido o Art. 150 VIII, combinado com o Art. 150 XIX, todos do RICMS citado; 3. Entregar a GIM – GUIA INFORMATIVA MENSAL DO MÊS 01/2009 (Sem movimento), fora do prazo regulamentar, Arquivo entregue em 11/02/2009, posteriormente retificada, conforme consulta ao sistema de informática desta secretaria onde foi dado como infringido Art. 150 XVIII c/c Art. 150 XIX e Art.578 do mesmo diploma legal; 4. Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os documentos fiscais (notas fiscais) de entradas e de saídas, solicitadas através de intimação fiscal, conforme**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



legislação do ICMS (vide demonstrativo apenso), com indicação de infração ao Art. 150 VIII c/c Art. 150 inciso XIX do RICMS e; 5. Embaraçar, cerceando a ação fiscalizadora ao não cumprir a intimação fiscal, que teria o fim de analisar os documentos fiscais e consequente escrituração nos respectivos livros, dificultando o processo fiscalizatório, com indicação de infração ao Art. 150 IX combinado com o Art. 344, I, do mesmo regulamento.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “d” do inciso III, para a segunda foi com base na alínea “b” item 2, do inciso IV, para a terceira foi com base na alínea “a”, inciso VII, para a quarta baseado no item “1” da alínea “b” do inciso IV e a quinta e última ocorrência foi com base na alínea “b” do inciso XI, todas do Art. 340 do regulamento acima citado, havendo com uma combinação com o Art. 133 em todos os tres casos.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 14.457,77 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) de imposto e R\$ 46.840,07 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos) a título de multa.

O contribuinte após sua ciência na peça vestibular da autuação, recebendo a sua via de direito.

A intimação para apresentação de documentos fiscais, está encravada nos autos às fls. 07, com a devida ciência de pessoa do contribuinte.

Os demonstrativos da autuação estão posicionados às fls. 08/36 e o relatório da auditoria às fls. 37.

A consolidação de Débitos Fiscais encontra-se encravado às fls 38/39.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 42/43), onde em síntese vem alegando:

1. Que a ciência da intimação fiscal foi dada pelo próprio titular da empresa, Sr. Onofre Fortunato de Oliveira em sua própria residência, já que a empresa estava em processo de baixa;
2. Que no momento da ciência acima, o proprietário encontrava-se sem a mínima condição de saúde física e mental para realizar tal fato, uma

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



vez que seu titular é portador de doenças graves e de auto risco, tais como: **Diabetes do tipo 2, AVC isquêmico, com um de seus pés amputados, tendo ainda hipertensão grave**, não podendo se submeter a grandes emoções e, ainda, sem exergar o suficiente para assinar documentos de tal importância, pois o mesmo tinha sofrido uma cirurgia de vista e encontrava-se sem o globo ocular;

3. Que em razão dos problemas acima, só estava enxergando 20% de sua capacidade visual, não tendo a mínima condição de assinar documentos, conforme documentação/atestados médicos comprobatórios (doc. 01);
4. Que diante desse quadro de saúde descrito no momento da intimação, seja arquivado o presente auto de infração, ficando a disposição do fisco para apresentar qualquer documentação dando continuidade a referida fiscalização e encerramento de suas atividades e, posteriormente, pagar aos cofres públicos, os impostos que por ventura venham a ser legalmente levantados.

Documentação de fls. 45/46 é composta de dois atestados médicos, fazendo menção às limitações de saúde aludidas na peça de defesa.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 48/50), argumentando em síntese:

1. Que de fato no momento da ciência da intimação fiscal, o titular da empresa com um curativo em um de seus olhos, aparentada fragilidade física e emocional;
2. Que perante o Direito Tributário, a infração independe da intenção do agente, à luz do Art. 136 do Código Tributário Nacional;
3. Que as razões de defesa são insuficientes para justificar a anulação do auto de infração;
4. Que deve ser declarada a procedência da autuação.



Em despacho de fls. 52, este julgador em razão da argumentação da defesa de falta de condições físicas e emocionais para atendimento na oportunidade das solicitações constantes na intimação fiscal, e em nome do princípio maior que norteia o contencioso tributário, “O princípio da busca da verdade material dos fatos”, encaminhou o processo em diligência no sentido que fosse concedido uma prorrogação de prazo para atendimento das solicitações contidas na referida intimação fiscais, em havendo novos elementos que fossem apreciados pelo agente da administração tributária.

Em resposta a esta diligência solicitada, o autuante emite um Termo de Ressalva, afirmando que se dirigiu a residência do titular da empresa, para oportunizar novo prazo para apresentação dos documentos constantes da intimação fiscal original, tendo este na presença de testemunha se recusado a assinar.

Não havendo sucesso na intimação pessoal, foi tentado a intimação via correio e a publicação no Diário Oficial do Estado em data de 01.05.2012.

Após esgotadas as hipóteses regulamentares de ciência, e não havendo pronunciamento da autuada, o processo retorna a esta coordenadoria para julgamento.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 40, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas cinco denúncias fiscais: uma de exigência de tributação sobre o estoque final de 2009, a segunda por falta de apresentação de livros fiscais, a terceira de entrega de Guia Informativa Mensal(GIM) fora do prazo regulamentar, a quarta de falta de apresentações de documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias e a quinta e última relativa a embarço aos trabalhos de auditoria fiscal.



Em que pese este julgador não deixar de ficar comovido com as razões de defesa, que traduzem a fragilidade física, financeira e emocional do sócio da empresa, como destacou o autuante, a responsabilidade no cometimento da infração independe da intenção do agente, conforme se depreende do Código Tributário Nacional em seu art. 136, “**In verbis**”:

Art. 136 – Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destaque-se o zelo deste julgador, que fez oportunizar à autuada, novo prazo para apresentação dos documentos solicitados na intimação fiscal que deu origem a autuação.

Foram esgotadas todas as tentativas de ciência dessa prorrogação de prazo, situação essa ignorada pelo titular da empresa, não apresentado qualquer refutação às acusações do fisco do Rio Grande do Norte.

Fazemos este destaque para inibir qualquer possibilidade de arguição de agressão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Passemos então a discorrer sobre as questões de mérito.

DA PRIMEIRA OCORRÊNCIA

A exigência teve como base o estoque final de mercadorias declarado pelo contribuinte no seu informativo fiscal de 2009 (doc. De fls. 10)

E a exigência deste imposto decorre da Lei Estadual 6968/96, corroborado com o disciplinamento constante no Art. 2º do RICMS vigente, “**in verbis**”:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

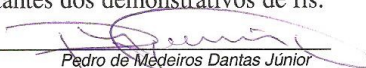
.....
§ 1º Equiparam-se à saída:

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

A exigência do fisco faz sentido, eis que encontra respaldo legal nos dispositivos acima citado, considerando que não foi apresentado qualquer comprovação deste recolhimento.

DA SEGUNDA E QUARTA OCORRENCIAS

Havendo legitimidade da intimação fiscal de fl.s. 07 e não havendo a apresentação ao fisco dos livros e documentos fiscais constantes dos demonstrativos de fls.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



12 e 16, resta provado a agressão aos ditamos dos incisos VII e VIII do Art. 150 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, abaixo transcritos:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

.....
.....
VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

Também nestas duas ocorrências, razão assiste ao agente da administração tributária quando fez essas denúncias.

DA TERCEIRA OCORRENCIA

A GIM (Guia informativa mensal do ICM) em questão refere-se ao mês de janeiro de 2009 e está acostada aos autos às fls. 15.


Depreende-se daquele documento que fora entregue ao fisco em data de 11.02.2009, um dia de quarta feira, um dia de expediente normal no estado do Rio Grande do Norte.

A GIM em questão não traz nenhuma movimentação de entrada e saída de mercadorias e seu prazo de entrega se expiraria em 10.02.2009, traduzindo que fora entregue fora do prazo regulamentar, senão vejamos:

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a "Guia Informativa Mensal do ICMS" (GIM), conforme Anexo - 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

.....
.....
§ 8º O prazo de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM **Sem Movimento será até o dia 10 de cada mês**, referente ao mês imediatamente anterior. (AC pelo Dec. 20.506, de 7/05/2008)

Mais uma vez acertou o agente da administração tributária nesta ocorrência, eis que confirmada.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



DA QUINTA OCORRENCIA

No tocante a penalização do contribuinte por embarço, constante da ocorrência 05, deve essa ser descartada, uma vez que fora lastreada na falta de apresentação de livros os livros e documentos fiscais, fato este já penalizado pelas ocorrências segunda e quarta..

Está havendo um duplicidade de penalização sobre o mesmo fato, onde deve prevalecer àquelas, que se baseia em normas específicas relativas a não apresentação de livros e documentos fiscais, pelo não atendimento da solicitação constante na Intimação Fiscal de fls. 07, que tivera sua ciência chancelada pelo contribuinte no próprio documento.

Concluimos portanto, que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir as acusações do fisco, que se revelam procedentes, com exceção da quinta e última ocorrência que se revelou improcedente, em razão de fatos já contemplados nas ocorrências segunda e quarta.


Fez o ajuste de exclusão dos valores relativos à quinta ocorrência, o quadro resumo das ocorrências fiscais de fls. 08 passa a totalizar R\$ 14.457,77 de Imposto e R\$ 46.590,07 a título de multa.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa ONOFRE FORTUNATO DE OLIVEIRA ME., para impor a atuada a penalidade de R\$ 46.590,07 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e sete centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, relativas as ocorrências 01 a 04, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 14.457,77 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e em especial, dar ciências desta decisão às partes processuais.

Natal(RN), 12 de junho de 2012.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal